AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.093.959 - RS (2017/0098577-6)

AGRAVANTE : M B AGENCIA MARITIMA LTDA
ADVOGADOS : RICARDO ANTONIO ERN E OUTRO(S) - SC009324
ERN & GARCIA ADVOGADOS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela M B Agência Marítima Ltda. contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal objetivando reformar o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

> TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO EM MANIFESTO ELETRÔNICO. PENA DE PERDIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.
>
> 1. Aplica-se a pena de perdimento a mercadoria encontrada a bordo de veículo sem registro em manifesto, ou documento equivalente, nos termos do disposto no art. 105, IV, do Decreto-Lei nº 37, de 1966.
>
> 2. O instituto da denúncia espontânea, conforme o previsto no art. 138, do CTN somente se aplica às multas decorrentes do não-cumprimento de obrigações tributárias principais, e não àquelas de caráter acessório, como na hipótese dos autos.

No julgamento encimado, o Tribunal de origem afirmou que na hipótese dos autos não estaria presente a boa-fé do ora recorrente, porque:

> A carga contida no container foi omitida do controle alfandegário sem qualquer justificativa plausível, só tendo sido feito o manifesto de carga exigível após ter se mostrado inevitável o desembarque do equipamento, em decorrência de avarias.

No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º, parágrafo único, VI, da Lei n. 9.784/1999; 112 e 138 do CTN; 736 e 737 do Decreto n. 6.759/2009.

Em relação aos arts. 2º, VI, da Lei n. 9.784/1999 e 112 do CTN , alega que a pena de perdimento foi desarrazoada, em descompasso com a conduta perpetrada e que as peculiaridades do caso, ou seja, o fato de se tratar de conserto de maquinário do *conteiner* que transportava as mercadorias e não um descarregamento de mercadoria, deveria ser sopesado para a aplicação da penalidade.

No tocante aos arts. 723, 736 e 737 do Decreto n. 6.759/2009, o recorrente afirma, em resumo, que a pena de perdimento pode ser mitigada quando presente a boa-fé do contribuinte, sendo essa a hipótese dos autos.

Finalmente, no tocante aos arts. 138 do CTN e 683 do Decreto n. 6.759/2009, o recorrente argumenta, em suma, que a denúncia espontânea é aplicável à hipótese dos autos, tendo esta sido realizada pela entrega extemporânea do documento de "manifesto de carga".

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

O recurso especial foi inadmitido sob o óbice da Súmula n. 7/STJ.

No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador.

É o relatório. Decido.

Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na decisão agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial.

Sobre a alegada violação dos arts. 2º, parágrafo único, VI, da Lei n. 9.784/1999; 112 do CTN , verifica-se que, no acórdão recorrido, não foram analisados o conteúdo dos dispositivos legais, nem foram opostos embargos de declaração para tal fim, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência dos Enunciados Sumulares n. 282 e 356 do STF, *in verbis*:

> Súmula 282: É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.
>
> Súmula 356. O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Não constando do acórdão recorrido análise sobre a matéria referida no dispositivo legal indicado no recurso especial, restava ao recorrente pleitear seu exame por meio de embargos de declaração, a fim de buscar o suprimento da suposta omissão e provocar o prequestionamento, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Em relação aos arts. 723, 736 e 737 do Decreto n. 6.759/2009, em face da necessidade de mitigação da pena de perdimento, quando presente a boa-fé, verifica-se que a irresignação do recorrente vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, entendeu pela ausência de boa-fé.

Nesse diapasão, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

Finalmente, no tocante aos arts. 138 do CTN e 683 do Decreto n.

6.759/2009, sobre a aplicação da denuncia expontânea, verifica-se que o Tribunal de origem está em consonância com entendimento do STJ de que não se aplica o benefício da denúncia espontânea para as obrigações autônomas, desvinculadas do fato gerador do tributo. Nesse sentido:

> TRIBUTÁRIO. PRÁTICA DE ATO MERAMENTE FORMAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DCTF. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.
>
> I - A inobservância da prática de ato formal não pode ser considerada como infração de natureza tributária. De acordo com a moldura fática delineada no acórdão recorrido, deixou a agravante de cumprir obrigação acessória, razão pela qual não se aplica o benefício da denúncia espontânea e não se exclui a multa moratória. "As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN" (AgRg no AG nº 490.441/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 21/06/2004, p. 164).
>
> II - Agravo regimental improvido.
>
> (AgRg nos EDcl no REsp n. 885.259/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27/2/2007, DJ 12/4/2007 p. 246.)
>
> TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO DO MONTANTE DEVIDO COM ATRASO. MULTA MORATÓRIA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
>
> 1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
>
> 2. Nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória.
>
> 3. As obrigações acessórias autônomas não têm relação alguma com o fato gerador do tributo, não estando alcançadas pelo art. 138 do CTN.
>
> 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.
>
> (REsp n. 258.139/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 6/12/2005, DJ 13/3/2006 p. 236.)

Por fim, a divergência jurisprudencial, com fundamento na alínea *c* do permissivo constitucional, apresentada em relação à questão da alegada existência de boa-fé como mitigador da pena de perdimento, fica prejudicada em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Ilustrativamente:

> ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO

> DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 524 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DIREITO DE INDENIZAÇÃO DE ÁREA DECLARADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO *A QUO* POR ESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.
>
> [...]
>
> 3. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.
>
> Agravo regimental improvido.
>
> (AgRg no AREsp n. 16.879/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 27/4/2012.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a* e *b*, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e nesta parte negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de abril de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator